



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2103/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0006/15.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa alterar a redação do caput do art. 49 e acrescenta os incisos III, IV e o § 4º ao art. 50 da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

As alterações propostas pretendem aumentar de 5 (cinco) para 7 (sete) o número dos Conselheiros do Tribunal de Contas, devendo tais vagas serem preenchidas por um Procurador Especial de Contas, escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal de Contas e por um Auditor do Tribunal de Contas, também escolhido pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em lista tríplice elaborada pelo Plenário do Tribunal.

A Lei Orgânica Municipal segue, assim, as mesmas regras e composições de todos os outros Tribunais de Contas Estaduais que possuem sete Conselheiros e do Tribunal de Contas Municipal do Rio de Janeiro, que também conta com sete integrantes.

O projeto não encontra óbice legal, estando amparado no art. 13, I; art. 36, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e no art. 233, do Regimento Interno da Câmara.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25.11.2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB - Relator

David Soares - PSD

Eduardo Tuma -PSDB - Contrario

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2015, p. 145

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.